

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

PROCESSO Nº: 45.906/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024

OBJETO: Credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de administração e gerenciamento para fornecimento de auxílio vale-alimentação na modalidade eletrônica em âmbito nacional, por meio de cartão com tarja magnética e chip de segurança, contemplando carga e recarga de valor, na modalidade online, para os empregados do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Ceará – CRECI CE

Trata-se de peças impugnatórias apresentadas por empresas interessadas na participação do certame, doravante denominadas Impugnantes, as quais apresentaram, em tempo hábil, via e-mail, impugnação ao Edital de Credenciamento de Vale Alimentação, sob Chamamento Público nº 001/2024.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Foram recebidas impugnações por e-mail na Coordenação de Licitação, no prazo estabelecido no edital no item 8.1, a qual se revela TEMPESTIVA:

8.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data limite para recebimentos dos documentos para participação.

II – DO MÉRITO

Primeiramente cabe destacar que o processo de contratação é um procedimento administrativo formal, obrigatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue transcrito *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III - DAS ALEGAÇÕES

Impugnante 1: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Requer a Impugnante em resumo nos seus pedidos finais:

- a) *“Que ocorra a **alteração do presente edital com relação a quantidade mínima do quantitativo total de escolha como critério de contratação, devendo o órgão firmar contrato com todas as empresas que forem escolhidas, e ainda, a forma para tornar público a escolha dos servidores, bem como que seja alterado o prazo de pagamento**”.*

As alegações da impugnante não merecem prosperar, pois da simples leitura do edital e seus anexos verifica-se que não há impedimento a ampla participação de empresas pertinente ao objeto do certame, nem tampouco fere o princípio da legalidade, conforme já demonstrado.

O princípio da igualdade significa dar tratamento igual a todos os interessados, sendo condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, o que se verifica plenamente atendido no edital em comento.

Para deslinde da questão, a doutrinadora Julieta Mendes Lopes Vareschini dispõe:

“Igualdade significa conferir o mesmo tratamento àqueles que se encontram em uma mesma posição jurídica(...) Quando se especificam no edital as exigências que o licitante e o produto ofertado devem atender, na verdade, está se fazendo uma discriminação entre aqueles que estão aptos a satisfazer o interesse perseguido com a instauração da licitação e aqueles que não estão. Isso não é proibido, na medida em que é dever da entidade buscar a melhor proposta para a consecução da finalidade almejada. O que o princípio da igualdade é a discriminação imotivada, que não guarde nenhuma pertinência com a necessidade pública. Assim, todos os que atenderem às condições estabelecidas no edital devem ser tratados de forma isonômica”

Não se verifica no caso em tela, o não atendimento aos princípios constitucionais, pois está assegurada a participação de empresas interessadas do ramo pertinente ao objeto da contratação, desde que atendidas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Com relação ao prazo de pagamento à Contratada, salienta-se que o referido prazo não fere o disposto na Lei nº 14.442/2022, tendo em vista que os prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, definidos nos normativos mencionados, se referem ao repasse (fornecimento) do benefício ao trabalhador, o qual deve ser antecipado, **e não ao pagamento antecipado a gerenciadora dos cartões**, conforme entendimento do TCU na Instrução sobre o processo 006.226/2022-1:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a

finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019- Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Relator: Weder de Oliveira: Processo nº TC 006.226/2022-1” No Acórdão nº 279/2023 do Plenário, o TCU pôde reforçar seu entendimento, o que fez nos seguintes termos: (...) O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1): a) a exigência existente no item 10.4 do termo de referência (peça 4, p. 8), de que o pagamento será efetuado em 15 dias corridos a partir do atesto do gestor técnico do contrato, comprovando a prestação dos serviços, significa que o pagamento dos valores devidos à futura contratada e dos créditos referentes aos vale-alimentação utilizados se dariam em momento posterior ao uso. Dessa forma, considerando que o atesto do gestor, conforme item 10.1 do termo de referência (peça 4, p. 8), se dará quando for comprovada a prestação dos serviços, isto é, após ser comprovado o fornecimento dos auxílios alimentação e refeição, com o devido repasse da administração à contratada ocorrendo em quinze dias, conclui-se que, caso a empresa apresente a documentação necessária para comprovar a prestação dos serviços logo após realizar o carregamento dos cartões de benefício, realizará o desembolso aos estabelecimentos, no pior cenário (compras efetuadas no mesmo dia em que é lançado o crédito), cerca de treze dias após o recebimento pelos serviços prestados. 14.12. Conclui-se que não resta caracterizado que o prazo para pagamento pelos serviços prestados, na forma estabelecida no edital, descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, sendo improcedentes as alegações do representante(...) 17. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como improcedente. Além, o TCU se posicionou que a Administração Pública não pode proceder à antecipação do pagamento sem a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produtos, senão vejamos: Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento antecipado. Erro grosseiro. Irregularidade grave. A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis. Acórdão 3328/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Diante do exposto, à luz dos princípios que regem o procedimento e nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei n.º 14.442, de 2 de setembro de 2022, do Decreto n.º 11.878, de 9 de janeiro de 2024 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste procedimento, **julga IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Impugnante 2: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Requer a Impugnante em resumo nos seus pedidos finais:

“4.1 a remoção do item que determina a apresentação de rede de estabelecimentos na habilitação, exigindo-a apenas no momento da contratação e concedendo prazo razoável sua realização;”

Diante do exposto, à luz dos princípios que regem o procedimento e nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste procedimento, **julga PROCEDENTE** a presente impugnação.

Impugnante 3: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA

Requer a Impugnante em resumo nos seus pedidos finais:

“b) a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem;”

A Lei nº14.442/22, de 2 de setembro de 2022, dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em leitura ao normativo (art. 1º-A da referida Lei 14.442/22), compreende-se que existe a necessidade de regulamentação que conforme o texto será através de “outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023”, quer seja sem a devida regulamentação não há respaldo normativo para aplicação de interoperabilidade e portabilidade. O referido marco temporal foi renovado para “a partir de 1º de maio de 2023” através da edição da Medida Provisória nº 1.173 de 01 de maio de 2023, cuja vigência se esgotou em 28/08/2023, permanecendo a lacuna normativa sobre a questão.

O Decreto nº11.678, de 30 de agosto de 2023 retoma a questão e inclui alguns pontos na regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (o qual o CRECI/CE não adere), mas ainda não define como a portabilidade será operacionalizada, ou seja, ainda é preciso definir os detalhes técnicos de como ela funcionará, o que até a presente data não foi normatizado. Sem previsão legal e segurança jurídica não há o que se cogitar a previsão de arranjo aberto, nem tampouco a aplicação de interoperabilidade e portabilidade. Assim, a falta de regulamentação impede que se tenha controle dos gastos do empregado, que, nesse sistema, poderá utilizar o cartão alimentação para outros fins, o que desnaturaria a gênese do instituto.

Diante do exposto, à luz dos princípios que regem o procedimento e nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei n.º 14.442, de 2 de setembro de 2022, do Decreto n.º 11.878, de 9 de janeiro de 2024 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste procedimento, **julga IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

IV - DO JULGAMENTO

Em face do exposto, com lastro no posicionamento levantado, por ser tempestiva a pretensão das Impugnantes, o CRECI/CE decide conhecer as presentes peças, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** na peça impugnante da Empresa **LE CARD** e **NEGAR PROVIMENTO** nas peças impugnantes das Empresas **MEGA VALE** e **UZZIPAY**.

Ademais, imperioso destacar que o Edital foi suspenso e devidamente revisto com Reabertura para Credenciamento, com início do recebimento das propostas a partir de 22/04/2024 até dia 06/05/2024, às 17h, dando continuidade ao certame, conforme publicação no Diário Oficial da União e PNCP, em observância ao interesse público, para dar prossecução com os atos necessários ao devido prosseguimento do certame.

Fortaleza - CE, 19 de abril de 2024.

Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz
Agente de Contratação